



## **ORDEM DE SERVIÇO Nº 19/2020**

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos por meio do Programa de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Créditos Fiscais dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia – PRF/CFF-CRF, no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.*

**O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** que é garantida aos Conselhos Regionais de Farmácia a transação administrativa nos processos administrativos e nos executivos fiscais;

**CONSIDERANDO** os termos contidos na Resolução nº 533/2010, do Conselho Federal de Farmácia, que estabelece o programa de parcelamento das receitas dos artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, viabilizando a recuperação judicial e extrajudicial das sociedades empresárias farmacêuticas e pessoas físicas inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2020 pela Resolução 688/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de redução da inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas nesta autarquia;

**CONSIDERANDO** a pandemia declarada pela OMS em 11.03.2020;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Os procedimentos para concessão de parcelamento dos créditos devidos ao CRF/RJ que se enquadrem na previsão da Resolução CFF 533/2010 combinada com a Resolução 688/2020, bem como a forma de atualização e correção da dívida, deverão observar o disposto na presente Ordem de Serviço.

## **CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS**

### **TÍTULO I — ASPECTOS GERAIS**

Art. 2º - A adesão ao PRF/CFF/CRF se dá por opção do devedor, pessoa física ou jurídica, que fizer jus ao parcelamento requerido a que se refere o artigo 1º desta Ordem de Serviço e se condiciona a:



I – encaminhamento de solicitação por escrito ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro;  
II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo;  
III – expressa renúncia em juízo a qualquer defesa, ato ou recurso judicial;  
IV – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nas Resoluções 533/2020 e 688/2020;  
V – assinatura com firma reconhecida pelo proponente ou representante legal ou através de procuração com poderes específicos. Será dispensado o reconhecimento de firma diante da apresentação da cópia do documento de identidade do signatário, em atendimento à lei 13.726/18.

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso ao PRF/CFF/CRF deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 2º - Para formalização do acordo requerido será firmado “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ” em conjunto com o Presidente e com o Diretor-Tesoureiro, sob pena de nulidade.

§ 3º - A assinatura do “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ” implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos parcelados.

§ 4º - O pedido poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico. Neste último caso, o Termo deverá ser assinado, digitalizado e enviado pelo interessado para o endereço eletrônico correspondente.

Art. 3º - Os créditos fiscais não recolhidos, decorrentes das receitas dos artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 3.820/60, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso ao PRF/CFF/CRF.

§ 1º - Serão incluídos no PRF/CFF/CRF os créditos fiscais não pagos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os créditos fiscais devidos, sendo dividida pelo número de parcelas indicadas pelo devedor, nos termos do artigo 7º desta Ordem de Serviço, cujo valor de cada parcela não poderá ser menor que R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - Será cancelado de imediato o parcelamento, sem prejuízo de adoção de medidas administrativa e judiciais cabíveis, ao devedor que incorrer:

I – Inobservância das exigências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 6º desta Ordem de Serviço;



II – Inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, objeto do Programa de Recuperação de Créditos;

Parágrafo Único – Quando por incorrer na previsão do art. 1º da Ordem de Serviço 176/2016 o devedor perder o direito a parcelamento, porém se enquadrar na previsão do art. 1º desta Ordem de Serviço, somente será concedido desconto para pagamento em cota única.

Art. 5º - Ocorrido cancelamento do parcelamento, será apurado o valor original do crédito devido, sem descontos, incidindo os acréscimos legais e deduzidos o valor das parcelas pagas, até a data do respectivo cancelamento.

Parágrafo Único – O cancelamento do parcelamento implica na exigibilidade imediata da integralidade do crédito confessado e ainda não pago, sem a concessão de descontos, com adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais referentes à multa, de mora ou de ofício, os juros moratórios e demais encargos.

Art. 6º - A adesão no Programa de Recuperação de Créditos sujeita ao devedor:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 3º desta Ordem de Serviço;

II – pagamento regular das parcelas do crédito apurado e consolidado pelo CRF/RJ.

Art. 7º - Os créditos fiscais apurados e não pagos, objeto de adesão ao PRF/CFF/CRF serão parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, pagos com redução progressiva sobre multa e juros de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

<b>Quantidade de parcelas</b>	<b>Desconto da Multa</b>	<b>Desconto do juro</b>
<b>Cota Única</b>	<b>99%</b>	<b>99%</b>
<b>De 2 a 6</b>	<b>79%</b>	<b>79%</b>
<b>De 7 a 12</b>	<b>59%</b>	<b>59%</b>
<b>De 13 a 24</b>	<b>39%</b>	<b>39%</b>
<b>De 25 a 36</b>	<b>19%</b>	<b>19%</b>

Parágrafo Único – Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham solvido os créditos fiscais, poderão requerer a



inclusão do saldo devedor remanescente dos créditos apurados e sua consolidação no PRF/CFF/CRF. Neste caso, serão informados os valores remanescentes e gerado novo parcelamento com parcelas iguais, que serão atualizadas mensalmente.

Parágrafo único – Ao devedor de diversos parcelamentos que ainda não tenha promovido sua consolidação em um único parcelamento e esteja com as parcelas em dia, é garantido o direito de adesão ao PRF/CFF/CRF.

## **TÍTULO II – DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDAS NÃO INSCRITAS E INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA E DE DÍVIDAS EXECUTADAS JUDICIALMENTE**

Art. 9º - O acordo de parcelamento dos débitos não inscritos em Dívida Ativa será realizado pelo Departamento de Cobrança do CRF/RJ. O acordo de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, executados judicialmente ou não, será realizado pelo Serviço Jurídico. Em todos os casos será necessária a assinatura do “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ” pelo devedor, no qual constará obrigatoriamente:

- 1 - a qualificação completa do devedor;
- 2 - a identificação individualizada de cada débito objeto do parcelamento;
- 3 - o valor total da dívida objeto do parcelamento devidamente corrigido e acrescido de juros e multa moratórios, conforme o caso;
- 4 - a menção de que as parcelas serão corrigidas mensalmente e os termos da correção;
- 5 - a menção de que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;
- 6 - a informação de que a assinatura do “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ” implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados;
- 7 - nos casos de parcelamento de dívidas de pessoa jurídica o Termo deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ”.



8 - nos casos de parcelamento de débitos já executados judicialmente, deverá constar no Termo a obrigação que tem devedor de ressarcir as despesas processuais já realizadas pelo CRF/RJ, bem como de pagar as custas de baixa no processo judicial correspondente. Deverá constar, ainda, a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 489/08 do CFF, do art. 22 da lei 8.906/94 e do art. art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil e a comprovação do recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso. Deverá constar, ainda, a informação de que o cumprimento integral da composição implicará na extinção dos processos de execução fiscal correspondentes.

§ 1º - As parcelas terão vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, salvo no mês de fevereiro, no qual o vencimento ocorrerá no dia 28 (vinte e oito).

§ 2º - O CRF-RJ deverá manter uma cópia do acordo arquivada no respectivo processo administrativo.

Art. 10 - As empresas que tiverem recurso à notificação de multa indeferido pelo CFF receberão, juntamente com a notificação do indeferimento, a guia de recolhimento da multa, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento, nos termos do art. 18 da Resolução CFF 566/12. Decorrido este prazo sem o cumprimento da obrigação, o crédito será inscrito em Dívida Ativa, sofrendo a partir do vencimento original da multa o acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados da data do boleto atualizado.

Art. 11 - As anuidades devidas ao CRF/RJ, conforme previsão do art. 22 e parágrafo da lei 3.820/60 terão vencimento até o dia 31 de março de cada ano, devendo ser acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 16 da Resolução 531/2010 do CFF, quando for paga fora deste prazo terão e aplicação dos juros de mora na taxa de 1% (um) ponto percentual de acordo com o dispositivo do §1, artigo 161 do CTN.

Art. 12 - O inadimplemento do débito na fase administrativa implicará na inscrição em Dívida Ativa, momento em que o devedor receberá a "Notificação Administrativa para Cobrança Amigável". Permanecendo o inadimplemento, o débito será cobrado judicialmente, com os devidos acréscimos legais, ensejando a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito (Cadin e Serasa).

§ 1º - A inscrição e o cancelamento nos cadastros restritivos de crédito serão realizados exclusivamente pelo Serviço Jurídico.

§ 2º - As anuidades que não atingirem o valor mínimo previsto em lei para cobrança judicial serão protestadas no respectivo cartório de protesto, sendo



responsabilidade do devedor arcar com todas as custas e emolumentos de baixa, quando da quitação da dívida.

Art. 13 - Não serão objeto de cobrança os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, garantidos integralmente ou em processo de concessão de parcelamento.

### **TÍTULO III – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS EXECUTADOS JUDICIALMENTE**

Art. 14 - Caso se trate de parcelamento de débitos já executados judicialmente, quando da assinatura do “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ” o devedor será orientado a realizar o ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelo CRF/RJ, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e o recolhimento do Imposto de Renda correspondente, quando for o caso.

§ 1º - Após a comprovação dos referidos pagamentos, o Serviço Jurídico deverá proceder ao cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito (Cadin e Serasa).

§ 2º - O boleto correspondente à primeira parcela do acordo será disponibilizada na página eletrônica do CRF/RJ, para pagamento no mês seguinte aos pagamentos previstos no *caput*.

§ 3º - Quando se tratar de devedor órgão público, o boleto correspondente à primeira parcela será encaminhado via mensagem eletrônica ao devedor, para pagamento em conjunto com os pagamentos previstos no *caput*. O cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente ocorrerá após a comprovação do ressarcimento das custas judiciais, do depósito dos honorários advocatícios e do recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso e, ainda, do pagamento do boleto correspondente à primeira parcela.

§ 4º - O Serviço Jurídico deverá requerer, nos autos do processo judicial, a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Quando da quitação do débito o Serviço Jurídico deverá requerer a extinção. Caso haja descumprimento do acordo, o Serviço Jurídico deverá requerer o prosseguimento da ação.

### **TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - É de responsabilidade do devedor a impressão dos boletos de pagamento gerados mensalmente e disponíveis na página eletrônica do CRF/RJ a partir do dia 10 (dez) de cada mês, salvo nas situações previstas no art. 14, § 3º.



Art. 16 - O “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ” somente surtirá seus efeitos após cumpridas todas as formalidades previstas nesta norma.

Art. 17 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

**TANIA MARIA LEMOS MOUÇO**  
**Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro**



## TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO CRF/RJ DÉBITOS AJUIZADOS

DEVEDOR:  
CNPJ:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por sua Presidente Tania Maria Lemos Mouço e pela sua Diretora-Tesoureira Carla Patricia de Moraes e Coura, neste ato denominado CREDOR e NOME DO REQUERENTE, CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado por seu representante legal, doravante denominado DEVEDOR, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ, com base na Ordem de Serviço xxxx/2020 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R\$ xx.xxx,xx está devidamente detalhada na planilha em anexo, que é parte integrante do presente documento, e será parcelada em xx parcelas, que serão acrescidas de juros de mora correspondente a 1% a.m. (um por cento ao mês).

O DEVEDOR se compromete a:

1 - ressarcir as despesas processuais já realizadas pelo CRF/RJ, bem como a pagar as custas de baixa no processo judicial correspondente;

2 - realizar o pagamento dos honorários advocatícios já determinados pelo juízo na ação judicial correspondente. Caso haja omissão do juízo, serão cobrados honorários advocatícios equivalentes a 20% da dívida total, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 489/08 do CFF, do art. 22 da lei 8.906/94 e do art. art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3 - comprovar o recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso.

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

1 - que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;





2 - que para a concessão de parcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 4º da Ordem de Serviço xxxx/2020, deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.

3 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.

4 - que a assinatura do presente Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/02;

5 - que o cumprimento integral do acordo implicará na extinção dos processos de execução fiscal correspondentes.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, de de 2020.

Tania Maria Lemos Mouço  
Presidente do CRF/RJ

Carla Patricia de Moraes e Coura  
Diretora-Tesoureira do CRF/RJ

XX

Devedor

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.



## **TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO CRF/RJ**

DEVEDOR:

CNPJ:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por sua Presidente Tania Maria Lemos Mouço e pela sua Diretora-Tesoureira Carla Patricia de Moraes e Coura, neste ato denominado CREDOR e NOME DO REQUERENTE, CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado por seu representante legal, doravante denominado DEVEDOR, resolvem firmar o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, com base na Ordem de Serviço xxxx/2020 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R\$ xx.xxx,xx está devidamente detalhada na planilha em anexo, que é parte integrante do presente documento, e será parcelada em xx parcelas, que serão acrescidas de juros de mora correspondente a 1% a.m. (um por cento ao mês).

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

- 1 - que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;
- 2 - que para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 4º da Ordem de Serviço xxxx/2020, deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.
- 3 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.
- 4 - que a assinatura do presente Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/2002;



Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

Tania Maria Lemos Mouço  
Presidente do CRF/RJ

Carla Patricia de Moraes e Coura  
Diretora-Tesoureira do CRF/RJ

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Devedor

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.